



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720042/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.514 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. -
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2012

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o

advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, por ter a autuada deixado de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme consta do Auto de Infração, fl. 05, a empresa SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, CNPJ 10.487.976/0001- 94, representante do transportador, teve o seu CE 121705065187471 bloqueado automaticamente pelo Sistema (SISCOMEX CARGA), em função de vinculação ao manifesto fora do prazo. Assim sendo, solicitou o desbloqueio do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no que foi atendida, porém sendo emitido o respectivo Termo de Constatação, que gerou o dossiê eletrônico nº 10120.002433/0417- 97, de 12/04/2017, com o objetivo de se apurar as responsabilidades;

Trata-se de carga estrangeira de importação cujo porto de carregamento foi Durban na África do Sul, tendo como primeiro Porto em território nacional o de Navegantes - SC em 24/02/2017. Na sequência da viagem passou pelo Porto de Paranaguá - PR e após Santos - SP em 27/02/2017, onde ocorreu o transbordo para o navio LOG IN PANTANAL com descarregamento em Vitória - ES em 07/03/2017;

A atracação da embarcação LOG IN PANTANAL em Vitória - ES, no Terminal BRVIX004, ocorreu no dia 07/03/2017 às 07:49:00 hs e a vinculação do CE 121705065187471 ocorreu às 15:46:37 hs do dia 05/04/2017, portanto, fora do prazo previsto pelo Art. 22 da IN RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, II, letra "d", que é de 48 Hs antes da chegada da embarcação e, deste modo, houve o bloqueio automático pelo Sistema.

Tempestivamente, conforme despacho às fls.103, a interessada apresentou impugnação e documentos, de fls. 36/99, dentre eles: Exposição de Motivos do Projeto de Medida Provisória com proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, relativa a aplicação da denúncia espontânea; Acórdão 3201-001.222 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, relativa à denúncia espontânea; Decisão em Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000/DF(d), deferindo antecipação da tutela recursal a CENTRONAVE para que suas filiadas não sejam compelidas ao pagamento das multas de que se trata; Sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0019687-88.2011.4.03.6100, promovida por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA. reconhecendo os efeitos da denúncia espontânea; Decisão proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, deferindo parcialmente a antecipação da tutela para a ACTC para o exercício de direito de denúncia espontânea para as suas associadas; Acórdão prolatado nos autos do processo nº 0800071-65.2013.4.05.8300, promovido pela TECON SUAPE S/A; Sentença proferida nos autos da ação de anulação de débito fiscal - processo nº 0054122-62.2014.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo, promovido por NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. – ME; extratos de consulta de conhecimento.

Alega, após um breve relato dos fatos, que o presente auto de infração não observa os requisitos necessários a sua validade, visto que em momento algum a Impugnante deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas ou sobre operações que executasse, que culminasse na penalidade imposta, não havendo, portanto, embasamento legal para a penalidade aplicada, como segue: - argúi a impugnante sobre a incorrência de sujeição passiva, porque a mesma não figurou como agente de carga, mas mera representante da empresa CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA., sendo que eventual penalidade deve ser aplicada ao real sujeito passivo da obrigação tributária acessória, impondo-se assim a nulidade deste Auto de Infração;

- afirma que houve o cumprimento da obrigação acessória, porque os dados foram lançados no sistema: os representantes dos armadores e o agente de carga mencionado apresentaram informações por meio do Conhecimento Eletrônico master (MBL) informado no AI, associado à Escala Eletrônica e ao Manifesto Eletrônico, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos;

- aduz que a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário, e ao aplicar tal penalidade houve afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na CF, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99;

- sustenta que o exame da legalidade se inicia com confronto imediato com a Constituição Federal, não podendo haver aplicação cega da lei;

- alega que houve a exclusão da penalidade atribuída a impugnante pela denúncia espontânea, nos termos do art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 37/66, cita doutrinas e jurisprudência neste sentido;

- acresce que a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida em Lei 12.350/2010, permitiu no âmbito aduaneiro, a denúncia espontânea e, cita vários julgados relativo à aplicação da denúncia espontânea relativamente à informação sobre carga submetida a trânsito aduaneiro;

- no mesmo sentido, ressalta que já se manifestou, também, a 14ª Vara Cível de São Paulo, em diversas ações análogas, em especial na ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, onde figura como Autora a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), deferindo a tutela antecipada para determinar a União que se abstenha de exigir as penalidades idênticas a desta demanda, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de

denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/6, fls. 86/89, cujo trecho transcreve;

- alega que não se mostra proporcional e/ou razoável a multa imposta, argumentando que a exigência fiscal não obedece a critério de individualização, permitindo aplicação de igual penalidade ao quem prestar informações com atraso de horas, bem como àqueles que as presta com atraso de dias ou até meses e que, não é razoável a imposição de tão pesada multa por simples atraso, especialmente porque o erário não sofreu prejuízo, restando, assim, também ofendidos os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, II e IV, ambos da Constituição Federal;

- conclui afirmando que o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- requer a Impugnante a prova do alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, com os documentos já carreados aos autos;

- requer ainda a sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de sua Impugnação será realizada para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão, garantindo-se assim seu direito ao exercício da ampla defesa, albergado no artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.784/1999, bem como a legalidade e lisura do julgamento;

- assim, aguarda que seja julgado improcedente este auto de infração em exame, declarando-se nulidade ou a inexigibilidade do crédito tributário discutido.

É o relatório”

A DRJ manteve o entendimento do despacho decisório.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas extraordinárias dispõe Anexo II do Regimento Interno do CARF

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Ausente o requerimento nos termos do regimento, passa-se a apreciação do recurso voluntário.

Destaco ademais que o recurso voluntário repete os argumentos postos na impugnação integralmente, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão a quo.

Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“A fiscalização imputou à impugnante a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na **forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;” (grifo meu).*

A regulamentação prevista na alínea “e” acima está disposta na IN SRF nº 800 de 2007, em seu artigo 22:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a

proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.” (grifo meu)

Segundo relato da Fiscalização, retro transcrito, o agente de cargas SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, CNPJ 10.487.976/0001- 94, representante do transportador, teve o seu CE 121705065187471 bloqueado automaticamente pelo Sistema (SISCOMEX CARGA), em função de vinculação ao manifesto fora do prazo, sendo emitido o Termo de Constatação, que gerou o dossiê eletrônico nº 10120.002433/0417- 97, de 12/04/2017, com o objetivo de se apurar as responsabilidades. Informa ainda que se trata de carga estrangeira de importação cujo porto de carregamento foi Durban na África do Sul, tendo como primeiro Porto em território nacional o de Navegantes – SC, em 24/02/2017, na sequência passou pelo Porto de Paranaguá - PR e após Santos - SP em 27/02/2017, onde ocorreu o transbordo para o navio LOG IN PANTANAL com descarregamento em Vitória - ES em 07/03/2017. A atracação da embarcação LOG IN PANTANAL em Vitória - ES, no Terminal BRVIX004, ocorreu no dia 07/03/2017 às 07:49:00 hs e a vinculação do CE 121705065187471 ocorreu às 15:46:37 hs do dia 05/04/2017, portanto, fora do prazo previsto pelo Art. 22 da IN RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, II, letra "d", que é de 48 Hs antes da chegada da embarcação e, deste modo, houve o bloqueio automático pelo Sistema.

Portanto, em que se pese a vasta argumentação apresentada, a “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro. É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada”, prevista no tipo infracional em tela.

Assim, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

Ressalte-se que a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Portanto, cumpre observar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, não havendo que se cogitar de nulidade do auto de infração, pois todos os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, os fatos descritos encontram respaldo na documentação apresentada e na legislação tipificada, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa.

A Impugnante figurou no presente caso como agente de carga, sendo representante do transportador no CE 121705065187471, como se verifica às fls. 05, 06 e 09 do Auto de Infração, devendo ser qualificada como sujeito passivo da obrigação tributária acessória. No caso concreto, a atuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de AGÊNCIA DE CARGA da empresa transportadora,

é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Neste sentido dispõe ainda a IN/RFB nº 800, de 2007 no seu art. 3º, 4º e 5º:

"Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por **agente de carga.**"*

As disposições legais vigentes incluem ainda a responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento do imposto, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, como se infere do disposto no Art. 32 do Decreto-lei 37/66 (grifos meus): *"Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...)

*Parágrafo único. É **responsável solidário**: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (...)*

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

A aplicação da multa possui caráter objetivo, ou seja, o descumprimento de prazo (independente se de horas, minutos ou dias) para a prestação de informações enseja a sua exigência. A individualização da pena é obedecida pelo fato de se exigir a exação do agente causador da infração.

Assim, resta devidamente demonstrada a responsabilidade da agência marítima pela prestação de informação sobre carga transportada pela sua cliente, e sua conduta se subsume à hipótese da infração descrita pela Alínea “e”, do Inciso IV, do Artigo 107, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo Artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Note-se que o agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador, inclusive, a norma legal aplicada não concede qualquer discricionariedade ao agente administrativo, no tocante à dosimetria da punição, cabe aplicá-la ou não, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício, independente da ocorrência ou não de prejuízo financeiro ao Erário.

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais referida questão já se encontra consolidado na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 1 do 1º e 2º CC

Enunciado

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 20 CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sustenta a impugnante que a prestação das informações exigidas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização afasta a sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória, em razão dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, razão pela qual a autuação não pode prosperar.

No entanto, diferentemente do entendimento demonstrado pela defesa, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, a inobservância do prazo para seu cumprimento, por si só, consuma a infração, não havendo como ocorrer o arrependimento eficaz. Referida obrigação acessória caracteriza-se essencialmente como norma de conduta, para a qual é totalmente incompatível a aplicação de denúncia espontânea, porque se assim fosse, referida norma impositiva tornar-se-ia totalmente inócua.

E mais, há que se considerar o que estabelece o §3º do art. 683 do Decreto nº 6.759/2009: “§3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador” e, no caso presente, ratificando o acima exposto, a atracação da embarcação LOG IN PANTANAL em Vitória - ES, no Terminal BRVIX004, ocorreu no dia 07/03/2017 às 07:49:00 hs e a vinculação do CE 121705065187471 ocorreu às 15:46:37 hs do dia 05/04/2017, portanto, fora do prazo previsto pelo Art. 22 da IN RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, II, letra "d", que é de 48 hs antes da chegada da embarcação.

Desta forma é de se concluir que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa regulamentar cuja aplicação está prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, dispositivo este que continua inserido em nosso ordenamento jurídico devendo ser seus ditames observados pela administração pública.

Cumpra observar que, em relação a vasta jurisprudência citada e juntada aos autos pela autuada, dizem respeito a iguais questões levantadas na impugnação que se examina, sem, contudo, vincular à apreciação que ora se faz, porquanto relativos, uns a processos singulares de interessados diversos da impugnante, e outros de entidades

representativas, das quais, neste processo, inexistiu menção acerca da vinculação da impugnante com as mesmas, pelo que deve-se entender pela ineficácia dos mesmos para os efeitos do presente julgamento, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àsquelas interpretações, vez que não têm eficácia normativa.

Cumpra esclarecer que, em relação às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do CPC. Portanto, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada.”

Sobre a denúncia espontânea razão também não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Por fim, sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a

buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 22, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral